

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
ADJUNTO DO MINISTRO**Despacho conjunto**

Ao abrigo do disposto no Protocolo de Cooperação no Domínio da Educação, assinado em 11 de Julho de 1984 e publicado no *Diário da República*, II série, de 17 de Julho de 1984, o Governo da República, através do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação e o Governo de Macau, através do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública determinam:

São revogados o n.º 5 e o n.º 5.1. do Despacho Conjunto de 2 de Abril de 1990, publicado na II série do *Diário da República* de 8 de Maio de 1990.

Lisboa, aos 30 de Maio de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni.* — O Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, *Jorge Almeida Coelho.*

**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 27/90/M

de 18 de Junho

O presente decreto-lei procede à revisão pontual do estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, para a prossecução das políticas monetária e cambial do Território e para a supervisão dos sistemas bancário e segurador de Macau.

Concluindo-se um ano sobre a criação da AMCM torna-se, agora, oportuno e premente introduzir algumas alterações no seu estatuto, dotando-a de um novo órgão de direcção e de instrumentos de gestão que lhe permitam reforçar a sua operacionalidade interna e a consecução dos objectivos fundamentais de política monetária e cambial de que está incumbida pela Administração do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

**(Funções específicas)**

1. (...)

2. Todas as referências ao extinto Instituto Emissor de Macau. E.P., constantes de lei, decreto-lei, portaria ou despacho, entender-se-ão como feitas à AMCM.

Art. 2.º Os artigos 4.º, 5.º, 12.º, 16.º, 17.º, 23.º, 24.º, 30.º e 31.º do estatuto da AMCM, anexo ao Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

**(Atribuições)**

São atribuições da AMCM:

a) Apoiar o Governador na formulação das políticas nos domínios monetário, financeiro, cambial e segurador;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) Exercer as demais funções e atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento, nomeadamente as previstas nos artigos 11.º, 12.º, 14.º e 15.º deste estatuto.

Artigo 5.º

**(Estrutura)**

1. A AMCM tem como órgãos um Conselho de Administração e uma Comissão de Fiscalização,

2. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores, livremente nomeados pelo Governador, devendo constar do respectivo despacho de nomeação qual de entre eles desempenhará as funções de presidente.

3. O presidente será substituído nos seus impedimentos pelo administrador designado por despacho do Governador.

4. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, tomando deliberações por maioria dos administradores presentes e cabendo ao presidente voto de qualidade.

5. O estatuto dos administradores e dos membros da Comissão de Fiscalização e as condições da respectiva contratação serão fixados por despacho do Governador.

6. O Conselho de Administração promoverá os necessários ajustamentos à estrutura orgânica e ao modo de funcionamento da AMCM, constantes de regulamento interno, submetendo-o a homologação do Governador.

## Artigo 12.º

**(Atribuições)**

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

i) Determinar, no âmbito da legislação em vigor, a composição e a natureza, quer das disponibilidades de caixa, quer de outros valores de cobertura das responsabilidades das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do Território, e fixar as percentagens entre as disponibilidades e as responsabilidades que aquelas instituições devam observar;

- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

## Artigo 16.º

**(Operações permitidas)**

No exercício das suas atribuições e competências, a AMCM poderá executar as seguintes operações:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

h) Executar as operações que lhe sejam determinadas por despacho da entidade tutelar e efectuar por conta própria quaisquer operações bancárias que não lhe estejam expressamente vedadas pelo presente estatuto ou pela legislação reguladora da actividade das instituições de crédito.

## Artigo 17.º

**(Operações vedadas)**

A AMCM não poderá:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

## Artigo 23.º

**(Receitas)**

Constituem receitas da AMCM:

- a) (...)
- b) Os proventos das suas operações e aplicações;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

## Artigo 24.º

**(Encargos)**

Constituem encargos da AMCM:

- a) (...)
- b) Os custos das suas operações e aplicações;
- c) (...)

## Artigo 30.º

**(Estatuto do pessoal)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei que aprova o presente estatuto, o pessoal da AMCM fica sujeito no que respeita ao seu recrutamento, selecção, contratação e regime de previdência ao Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador e à lei reguladora das relações de trabalho no território de Macau.

2. (...)

3. Poderá igualmente exercer funções na AMCM, o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, recrutado nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, que poderá celebrar com a AMCM contratos individuais de trabalho ou de prestação de serviços.

4. (...)

## Artigo 31.º

**(Sigilo profissional)**

1. O pessoal ao serviço da AMCM, bem como os membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização são obrigados a manter sigilo relativamente a factos, informações ou circunstâncias cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e não se destinem a divulgação pública.

2. Em casos devidamente justificados, a observância do dever de sigilo pelos membros dos órgãos da AMCM pode ser dispensada pelo Governador, e a do pessoal pelo Conselho de Administração.

3. (...)

4. Em caso de processo crime, o dever legal de colaboração com as autoridades judiciais sobrepoõe-se ao dever do sigilo regulado nos números anteriores.

Art. 3.º É aditado ao estatuto da AMCM um novo artigo 34.º, com a seguinte redacção:

## Artigo 34.º

**(Contabilidade)**

1. O sistema de contabilidade da AMCM obedecerá aos princípios da contabilidade financeira e basear-se-á num plano de contas privativo, adaptado à natureza e atribuições da instituição.

2. O plano de contas seguirá o modelo a aprovar pelo Conselho de Administração e a homologar pelo Governador.

3. Não são aplicáveis à AMCM os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio.

4. O orçamento privativo da AMCM será submetido à aprovação do Governador, até 31 de Dezembro de cada ano.

5. A AMCM apresentará ao Governador, até 31 de Março, o relatório e contas de gerência do ano anterior, com uma análise da situação dos mercados monetário, financeiro e cambial de Macau, as quais serão posteriormente submetidas a julgamento pelo Tribunal Administrativo, em termos idênticos aos prescritos para as demais entidades autónomas.

Art. 4.º — 1. São transferidas para o Conselho de Administração criado por este diploma, as atribuições e competências cometidas respectivamente pelos artigos 8.º, 12.º e 15.º do estatuto, ao Conselho Coordenador, à Superintendência-Geral de Crédito e Seguros e ao Fundo Cambial de Macau, órgãos estes que são extintos.

2. São conferidos ao Conselho de Administração os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento da AMCM, competindo-lhe, em particular:

a) Assegurar a orientação, gestão e coordenação e fiscalização da actividade da AMCM;

b) Representar a AMCM em juízo ou fora dele e desistir, transigir, confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragens;

c) Arrecadar as receitas da AMCM e autorizar a realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento;

d) Elaborar os planos anual e plurianual de actividade e financeiro, bem como o orçamento privativo e respectivas revisões, para homologação do Governador;

e) Elaborar o relatório e as contas de gerência anuais;

f) Dirigir a gestão do pessoal, estabelecendo o respectivo estatuto, contratando e exercendo o poder disciplinar;

g) Gerir o património da AMCM, exercendo poderes de administração geral ou especial, podendo nomeadamente, adquirir e alienar bens, dar ou tomar de arrendamento e aceitar quaisquer ónus ou encargos sobre os mesmos bens;

h) Tomar todas as deliberações compreendidas nas competências da AMCM e praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das atribuições da AMCM.

3. Todas as referências constantes do estatuto da AMCM e relativas ao Conselho Coordenador, à Superintendência-Geral de Crédito e Seguros e ao Fundo Cambial de Macau, bem como aos titulares dos respectivos cargos passam a considerar-se como feitas ao Conselho de Administração.

4. Os titulares dos órgãos estatutários são providos por nomeação do Governador, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial*, com dispensa de visto ou anotação pelo Tribunal Administrativo, não sendo equiparáveis a quaisquer cargos da Administração Pública.

Art. 5.º — 1. São revogados as epígrafes dos capítulos II, III e IV e os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 18.º, 19.º e 29.º do estatuto da AMCM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho.

2. Os capítulos V, VI e VII, respectivamente, com as epígrafes «Comissão de Fiscalização», «Património e Gestão» e «Disposições gerais» passam a constituir, respectivamente, os capítulos II, III e IV deste estatuto, com idênticas designações.

Art. 6.º São extintos o Conselho Coordenador da AMCM e o Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Aprovado em 14 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 28/90/M

de 18 de Junho

Como prestação de serviços aos seus clientes, os bancos comerciais têm vindo a exercer a actividade de mediação de seguros, à semelhança, aliás, do que ocorre nos centros